



Parecer Jurídico

Processo Administrativo nº 2019170106-PMP
Chamada Pública de Nº 003/2019.

Referente a credenciamento de empresas para fornecimento de passagens fluviais no transporte de pessoas, na classe econômica, para atender a prefeitura, as secretarias e fundos municipais do município de prainha.

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Fundamento Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

Ementa: Direito administrativo. Licitação. Credenciamento de Empresas para Fornecimento de Passagens Fluviais no Transporte de Pessoas, na Classe Econômica, para atender a Prefeitura, as Secretarias e Fundos Municipais do Município de Prainha. Chamada Pública. Credenciamento. Inexigibilidade. Processo administrativo. Necessidade.

I. objetivo e extensão do Parecer Jurídico

Preliminarmente, o parecer jurídico tem o fito de embasar a autoridade no controle da legalidade administrativa quanto aos atos a serem praticados ou já conclusos. Nesse mesmo sentido, a manifestação jurídica envolve o exame prévio e conclusivo do processo administrativo a ser celebrado e publicado.

Nosso dever como Procurador Jurídico é apontar possíveis riscos quanto a legalidade no processo licitatório e embasar a autoridade assessorada e recomendar a tomar providências em casos de vícios que venham trazer insegurança jurídica no bojo do processo.

Frisa-se, que o estudo nos autos do processo limitar-se-á aos seus aspectos jurídicos. Portanto, aqueles que são de natureza técnica não vincula o parecerista. Nesse contexto, presume-se que a autoridade competente analisou os conhecimentos específicos para a sua real adequação obedecendo as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive o objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas sempre embasando a autoridade assessorada (prefeito) a quem incumbe, dentro de sua discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, o parecer. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção caso ocorra vícios no bojo do processo. A continuidade do feito sem a devida



análise dos apontamentos impostos por esta Procuradoria Jurídica será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II – Relatório:

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo de deflagração de Processo Licitatório por chamada pública/credenciamento de nº 003/2019 mediante contratação direta por inexigibilidade, para credenciamento de empresas para fornecimento de passagens fluviais no transporte de pessoas, na classe econômica, para atender a prefeitura, as secretarias e fundos municipais do município de prainha.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, solicita demandas para credenciamento de empresas para fornecimento de passagens fluviais no transporte de pessoas, na classe econômica, para atender a prefeitura, as secretarias e fundos municipais do município de prainha, estabelecidos a seguir:

- ✓ Termo de Referência de cada secretaria acostado, fls: 01,02,03,04,05,06,07,08;
- ✓ Solicitação de autorização para credenciamento, fls: 09,10,11;
- ✓ Despacho solicitando pesquisa de preços, fls: 12,13;
- ✓ Memo nº 004/2019/DDC/PMP, fls: 14;
- ✓ Cotações de preço, fls,15,16,17,;
- ✓ Mapa de cotação de preços e respectivo resumo, fls: 18,19,20;
- ✓ Despacho emitido pelo setor competente indicando suficiência de dotação orçamentária e financeira para efetivação da contratação, fls, 21,22,23,24,25;
- ✓ A declaração do Gestor de que a despesa mencionada possui adequação orçamentária e financeira, fls: 26;
- ✓ Autorização para abertura do processo licitatório, fls: 27;
- ✓ Solicitação de abertura do processo licitatório, fls: 28;
- ✓ Termo de Autuação, fls: 30;
- ✓ Portaria de designação da CPL, fls: 29,29.1;
- ✓ Solicitação de Parecer Jurídico, fls: 31,32.

Minuta do instrumento convocatório com os seguintes anexos:

- ✓ Termo de Referência, fls: 44;
- ✓ Modelo para Termo de Credenciamento, fls:45;
- ✓ Modelo de Declaração com base no disposto na Lei Complementar Nº. 123/2006 e Alterações Posteriores, fls: 46;
- ✓ Modelo de Declaração de Cumprimentos aos Requisitos de Habilitação,



fls: 47;

- ✓ Modelo de Declaração de Idoneidade, fls: 48,49.
- ✓ Modelo declaração cumprimento Art. 7º da Constituição Federal, fls: 49;
- ✓ Minuta de Contrato Administrativo, fls: 50,51,52.

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

No que importa, é o sucinto relatório.

III- Fundamentação

É notório que a Administração Pública para fazer contratações de serviços, efetuar compras, obras e alienações é necessário que ocorra o procedimento licitatório obedecendo o devido processo legal, essa é a Regra Geral. Vejamos a seguir.

Estabelece o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

O devido processo legal do procedimento licitatório tem o fito de garantir a proposta que mais satisfaça economicamente a Administração e assim assegurar o princípio da isonomia entre os prestadores do serviço ou fornecedores do objeto licitatório.

Vale lembrar que a Carta Magna estampa em seu artigo 37, XXI a vinculação do procedimento licitatório nas contratações estabelecidas dentro da lei. Porém, analisa-se as exceções existentes dentro da própria norma referida, sendo essas a possibilidade que o texto constitucional traz. É justamente o que dispõe os artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993, que trata o instituto da dispensa e inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação não deixa dúvida tendo em vista que o rol é taxativo, pois o artigo 24 da Lei 8666/93 evidencia os casos em que pode incidir a contratação direta.



Em se tratando de inexigibilidade é preciso bastante cuidado quanto ao modo de interpretação do artigo 25 da Lei 8.666/1993. Vejamos a seguir.

Estabelece o artigo 25 da Lei 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O referido dispositivo elenca as possibilidades de inexigibilidade, mas há de se observar que o rol do referido dispositivo é meramente exemplificativo e não taxativo.

Nesse diapasão, o autor Marçal Justen Filho diz:

“todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, **sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. Pag. 367)

Observa-se que a “inviabilidade de competição” que o dispositivo faz menção, se concretiza pelo simples fato do objeto ou serviço poder somente ser fornecido ou prestado por uma única pessoa, pois é isso que o inciso I do artigo 25 quer dizer. Porém, essa premissa de dizer que essa é a única interpretação está obsoleta.

A interpretação que se analisa no que se refere o artigo ora em comento deve ser a mais ampla possível.

Quanto ao sistema do credenciamento traz algumas praticidades à Administração Pública, pois, evidentemente, desburocratiza suas ações com a diminuição do número de procedimentos licitatórios e melhor aproveita os recursos públicos, vez que o preço a ser pago pela prestação do serviço estará previamente definido no próprio ato de chamamento dos interessados.



O credenciamento é um método utilizado para contratar por inexigibilidade. A base legal do credenciamento está estabelecida no art. 25, caput, da Lei 8666/93.

Pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, os técnicos da CPL obedeceram aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para proceder a escolha do procedimento, e autuação do processo.

E, para verificação da legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado (Art. 38, Parágrafo único), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita a presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, parecer jurídico desta Procuradoria.

Convém anotar que esta Procuradoria Jurídica não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir a adequação da subsunção realizada, porquanto a análise aqui empreendida limita-se aos aspectos de juridicidade da contratação pretendida.

IV- Conclusão

Pela avaliação geral realizada no processo em epigrafe, nota-se que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, observando assim os atos do art. 40 da lei 8.666/93, e outras exigências legais, pelo que **OPINAMOS** pela aprovação da minuta do edital e do contrato, devendo-se proceder à respectiva **PUBLICAÇÃO**, e posteriores fases processuais.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

É o parecer, é como esta procuradoria pensa! (5 laudas)
Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Prainha Pará, 29 de janeiro de 2019.

TAÍSE DA SILVA SOARES CASTRO

PROCURADORA MUNICIPAL

OAB/PA nº 26.455